



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	78

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

SU

Nº 1 À EMENDA Nº 1

DO PROJETO DE LEI Nº 351/25

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa de Belo Horizonte - CPPIBH, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando a sua inserção, reinserção e permanência no mercado de trabalho, bem como a valorização de sua experiência e o combate ao etarismo.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa idosa aquela definida nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que traz o Estatuto do Idoso.

§ 2º - Poderão ser promovidas ações para conscientizar a sociedade e os empregadores sobre os benefícios da contratação de pessoas idosas e para combater o preconceito e a discriminação etária no ambiente de trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá estruturar a base de dados por meios próprios ou firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou com instituições privadas para a coleta, processamento, transmissão e sistematização de dados visando à implantação e à operacionalização do CPPIBH.

§ 1º O CPPIBH será mantido em conformidade com os padrões de acessibilidade digital de modo a permitir a identificação de vagas e oportunidades de trabalho para trabalhadores idosos, bem como o encaminhamento deles para programas de qualificação e requalificação profissional.

§ 2º - Qualquer pessoa idosa residente e domiciliada no Município poderá candidatar-se às vagas de emprego ou oportunidades de trabalho disponibilizadas no CPPIBH.

SIC 1614



§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado interessadas na contratação da pessoa idosa poderão dispor de acesso específico ao CPPIBH, de modo a facilitar a identificação dos profissionais cadastrados, respeitadas as normas de proteção de dados.

Art. 3º - O CPPIBH poderá utilizar dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 7.930, de 27 de dezembro de 1999, que trata da Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte.

Art. 4º - Os dados do CPPIBH somente poderão ser utilizados para:

I - formulação, implementação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional idoso, com vistas à sua colocação e progressão no mercado de trabalho, à sua inclusão social, à valorização de sua experiência e à identificação e eliminação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - encaminhamento da pessoa idosa para programas de qualificação, requalificação profissional e educação continuada, bem como para serviços de apoio e atendimento especializado no Município, quando necessário, considerando suas necessidades e interesses;

III - realização de estudos e pesquisas para subsidiar políticas públicas de emprego, trabalho e renda para pessoas idosas e para compreender as dinâmicas da relação entre envelhecimento e trabalho;

IV - encaminhamento da pessoa idosa para processos seletivos e oportunidades de contratação nos termos da legislação vigente, promovendo o encontro entre a oferta e a demanda de trabalho para esse segmento.

Parágrafo único - As informações a que se refere este artigo e a plataforma do CPPIBH devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, observando-se os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º - O CPPIBH poderá ser articulado com o Sistema Nacional de Emprego - Sine - no âmbito municipal, com a Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte e com outras



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>elap</i>	80

políticas públicas de trabalho, emprego, renda, educação e assistência social, buscando a complementaridade e a otimização das ações voltadas à empregabilidade da pessoa idosa.

Art. 6º - Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa idosa e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados pessoais, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que traz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANGELO  
DA  
SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por  
LEONARDO ANGELO DA  
SILVA:03613581647  
Dados: 2026.03.20 10:27:01 -03'00'

**Vereador Leonardo Ângelo**

**Relator**

